

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico 17/2024

Processo 3.174/2024

Objeto: Aquisição de uniformes escolares

I – DOS FATOS

Em referência à impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA**, passamos a analisar.

Em suma, a impugnante alega que as meias que compõe o kit de uniformes escolares devem ser desmembradas do lote, possibilitando a participação de empresas que atuam somente no seguimento de meias. Segue abaixo os principais trechos extraídos da peça impugnatória:

“No edital é apresentado em um único LOTE: 01 UNIDADE DE JAQUETA ESCOLAR, 01 UNIDADE DE CALÇA ESCOLAR, 02 UNIDADES DE BERMUDA MASCULINA, OU BERMUDA FEMININA E/OU SHORT SAIA, 02 UNIDADES DE CAMISETA MANGA CURTA, 01 UNIDADE DE PAR DE MEIA, 01 UNIDADE DE CASACO ESCOLAR, ou seja, conseqüentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de uniforme, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens, que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a participação de empresas fabricantes, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Enfatizamos que a probabilidade de fabricantes de meias é muito pequena, conseqüentemente gera a terceirização de serviços e prejudicando que ocorra ao recebimento do kit de uniforme escolar no mesmo momento, ocorrendo ao efeito contrário do qual vosso órgão almeja, pois muitas das vezes a empresa vencedora subcontrata, pois não fabrica o item supracitado.

Dito isto seria melhor desmembrar o item de meias dos demais itens que são de uniformes, isto é, reformar o edital para os produtos que tenham relação entre si. Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.”

II – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

A Comissão de Pregão encaminhou o pedido para apreciação da Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que procedeu à análise detalhada dos questionamentos apresentados.

Após cuidadosa avaliação, esclareceram o seguinte:

“Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que devam ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Em vista disto, o princípio do parcelamento foi aplicado no Edital Nº 17, entretanto, a disputa deverá ocorrer por lote conforme Termo de Referência (TR), isto é, uma empresa para o lote 1 e outra para o lote 2, ou empresa única que atenda os dois lotes, atendendo as demandas da administração para cada lote e que esteja habilitada em todos os requisitos necessários para a prestação do serviço visando evitar prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala.

Sobre a decisão pela divisão do objeto em dois lotes sendo um para calçado e um para as vestimentas, dá-se por entendemos que confecções de roupas e calçados são ramos diferentes, apesar de fazerem parte da indústria do vestuário.

A confecção de roupas envolve a produção de peças de vestuário, como camisetas, calças, vestidos, blusas, casacos, meias e outros itens. As empresas de confecção de roupas geralmente trabalham com tecidos, costura, modelagem e acabamento. Elas podem produzir roupas para diferentes segmentos, como moda feminina, masculina, infantil, esportiva, entre outros. Normas legais, como etiquetagem de produtos, alvará de funcionamento e obrigações trabalhistas, devem ser seguidas pelas confecções de roupas.

Já a confecção de calçados envolve a produção de sapatos, tênis, sandálias, botas e outros tipos de calçados. As empresas de confecção de calçados trabalham com materiais como couro, tecidos, borracha e componentes específicos para calçados. Elas também precisam seguir normas de qualidade e acabamento para garantir que os produtos sejam confortáveis e duráveis. Assim como na confecção de roupas, a confecção de calçados também está sujeita a regulamentações legais e fiscais.

Ademais, a existência de mais de uma empresa contratada para o lote das roupas poderia trazer uma série de transtornos quanto à padronização da confecção, seja em relação a tonalidade das cores das peças, regularidade das mesmas, além dos prazos de entrega dos itens que compõe as vestimentas do uniforme escolar. A entrega dos uniformes para os alunos dá-se por kit completo e não por peças avulsas entregues em momentos diferentes. Além disso, o desmembramento das peças de vestuário, demandará de custos extras para a administração pública que terá que dispor de recursos humanos para “montar os kits com as peças que compõe o vestuário”.

Pois com base no princípio da economicidade, bem como do interesse público, antecipadamente a publicação do certame, buscou a municipalidade realizar pesquisa de preço com empresas que pudessem fornecer o kit completo, tendo como base o Termo de Referência que compõem o presente Edital sem houvesse qualquer manifestação nesse sentido, o que nos faz entender que a composição do lote não impede a participação de empresas no referido certame.

Ademais, vale registrar que não se trata o presente certame de aquisição de objeto inédito à essa administração. O mesmo já foi realizado em 2022.

Assim, entendemos, SMJ, ser improcedente a solicitação da requerente.”

III - DA DECISÃO

Após análise das alegações formuladas pela Requerente, e da avaliação obtida pela Secretaria Requisitante, a peça impugnatória fora conhecida e, no seu mérito, julgada improcedente nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se os lotes da forma originalmente prevista no edital.

Porto Feliz, 13 de maio de 2024.

Viviane Maria Lana

Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAC3-3B63-4283-ABFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VIVIANE MARIA LANA (CPF 352.XXX.XXX-07) em 13/05/2024 13:37:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/CAC3-3B63-4283-ABFD>